



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.362 - SC (2011/0039504-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CARIN GIELOW KOELBEL
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO INTERESSADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

1. A citada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Prevalece nesta Corte Superior a corrente segundo a qual, de fato, é possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos. Tal procedimento encontra-se condicionado à ciência do interessado, oportunizando-lhe a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, ou precedido de autorização do servidor público.

3. Havendo observância, por parte da Administração Pública, da prévia comunicação ao servidor interessado referente ao desconto na sua folha de salário a título de ressarcimento, este mostra-se cabível, conforme bem concluiu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.362 - SC (2011/0039504-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARIN GIELOW KOELBEL
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Carin Gielow Koelbel, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ficou ementado da seguinte forma (fl. 229):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. PAGAMENTO A MAIOR. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. BOA-FÉ.

1. No tocante ao exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tem-se que não foi obstado, porquanto houve comunicado acerca da necessidade de realização dos descontos dos valores pagos a maior, momento a partir do qual poderia ter sido apresentado recurso administrativo.

2. Não é cabível a repetição dos valores recebidos a maior, quando o pagamento se tiver dado por erro da Administração, e o servidor estiver de boa-fé. No caso dos autos, admissível a devolução dos valores pagos indevidamente a partir da data em que a autora foi cientificada do erro.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

Nas razões do apelo (fls. 265/278), a recorrente sustenta afronta dos artigos 535, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC, 2º, 3º, 37, 38, 46 da Lei n. 9.784/99, aos seguintes argumentos: (i) o Tribunal *a quo* não analisou os temas suscitados nos aclaratórios, e (ii) defende ser ilegal o ato que repercutiu no patrimônio do servidor, sem que lhe tenha oportunizado o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, ou seja, o fez sem a observância do devido processo legal.

Contrarrazões às fls. 303/316.

Despacho de admissibilidade às fls. 348/349.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.362 - SC (2011/0039504-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO INTERESSADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

1. A citada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Prevalece nesta Corte Superior a corrente segundo a qual, de fato, é possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos. Tal procedimento encontra-se condicionado à ciência do interessado, oportunizando-lhe a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, ou precedido de autorização do servidor público.

3. Havendo observância, por parte da Administração Pública, da prévia comunicação ao servidor interessado referente ao desconto na sua folha de salário a título de ressarcimento, este mostra-se cabível, conforme bem concluiu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O pleito não merece prosperar.

Inicialmente, frisa-se que a citada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a alegada afronta do dispositivo do CPC.

Em segundo lugar, no mérito, prevalece nesta Corte Superior a corrente segundo a qual, de fato, é possível à Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valores indevidamente pagos.

Contudo, tal procedimento encontra-se condicionado à ciência do interessado, oportunizando-lhe a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, em prévio procedimento administrativo, ou precedido de autorização do servidor público.

Nos termos do aresto recorrido, nota-se o cumprimento dos pressupostos acima elencados, findando na comunicação do servidor quanto ao ato, *in verbis* (fls. 226/227, grifou-se):

Saliento, apenas, que a autora foi comunicada dos descontos em sua remuneração por meio do ofício OF/SEPES/SELAD/DRT/SC/Nº 068/06, de **9 de junho de 2006** (fls. 121/122), o que possibilitou a discussão da questão. Assim, não houve qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa.

Por isso, deve ser mantida a sentença quanto à devolução dos valores pagos indevidamente a partir da data em que a autora foi cientificada do erro.

Assim, havendo observância, por parte da Administração pública, da prévia comunicação ao servidor interessado referente ao desconto na sua folha de salário a título de ressarcimento, dando-lhe oportunidade de manifestação sobre o ato, este mostra-se cabível, conforme bem concluiu o Tribunal Regional.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039504-1

REsp 1.239.362 / SC

Número Origem: 200772000055798

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARIN GIELOW KOELBEL

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.